



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 497/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2009
PROCESSO Nº 1/2648/2006 INFRAÇÃO Nº 2/200515816
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. DIAS BRANCO S/A IND. E COMÉRCIO
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A ação fiscal baseia-se em Nota Fiscal considerada inidônea porque constava no campo destinatário a própria empresa emitente. Autuação IMPROCEDENTE. A falha apontada não torna inidôneo o documento cuja operação é venda de mercadorias fora do estabelecimento. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas por documentos fiscais considerados inidôneos porque foi apostado no campo "destinatário das mercadorias" os dados do próprio emitente.

As mercadorias estavam sendo transportadas pelo veículo de placas HVU 9074 CE da empresa M. Dias Branco Indústria e Com. de Alimentos LTDA.

As notas fiscais consideradas inidôneas, pelo autuante, foram as de nº(s) 758816, 758684, 758685, 758686 e 758687, todas eram destinadas a operação de venda fora do estabelecimento e possuíam nos dados adicionais a indicação da operação "mercadoria comercializar" e a numeração do bloco de notas, modelo e série, que acompanhava as mercadorias para o registro das vendas efetuadas fora do estabelecimento.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; todos do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O valor do tributo apontado na inicial é de R\$ 7.233,43 e o da multa é de R\$ 12.764,87.

Em sua defesa a empresa requer a nulidade do feito sob o argumento de que a não lavratura de um Termo de Retenção que permitisse ao contribuinte, no prazo de três dias, a regularização do problema identificado, tornou o agente fiscal impedido para efetuar a lavratura do auto de infração em tela.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

Processo Nº: 1/2648/2006
Auto de Infração Nº: 2/200515816
Relator: Marcos Antonio Brasil

Com relação ao mérito, a empresa requer a improcedência do feito, alega que o fiscal deixou de observar a natureza da operação realizada, que era de venda a negociar, situação em que o veículo é considerado um prolongamento do estabelecimento do contribuinte. O tipo de operação realizada levou o contribuinte a inserir no campo "destinatário" os seus próprios dados.

Na instância singular o auto de infração foi analisado e declarado improcedente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 96/2008, confirma a decisão singular, e julga improcedente o auto de infração.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2648/2006
Auto de Infração Nº: 2/200515816
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

No transporte de mercadoria, acobertada por Notas Fiscais que continham no campo do "destinatário" os mesmo dados do contribuinte emitente, estas foram consideradas inidôneas.

A empresa autuada requereu, em preliminar, a nulidade do auto de infração por entender que este não poderia ter sido lavrado sem que antes fosse emitido Termo de Retenção para garantir ao contribuinte a oportunidade de, no prazo de três dias, regularizar a suposta falha apontada pelo fiscal.

O agente fiscal entendeu que os documentos eram inidôneos, caso em que é incabível a lavratura do Termo de Retenção.

Aparentemente o fiscal agiu de forma correta, pois, o emitente não pode inserir seus próprios dados no campo do destinatário. Este fato ocorrendo pode tornar inidôneo o documento fiscal e assim não existiria a necessidade de lavrar Termo de Retenção. Neste caso entendo que o julgador singular analisou corretamente a solicitação da autuada e não acolheu a nulidade requerida.

Com relação ao mérito, a empresa autuada alegou improcedência do feito argumentando que o agente fiscal não observou a natureza da operação, pois ela justifica a inserção dos dados do emitente no campo "destinatário".

De acordo com os documentos constantes nos autos verifica-se que o contribuinte autuado transportava através das notas fiscais nº(s) 758816, 758684, 758685, 758686 e 758687, mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento, ou seja, mercadorias a negociar.

As operações de venda de mercadorias realizada fora do estabelecimento estão disciplinadas no art. 708 a 712 do Decreto nº 24.569/97, porém, vale ressaltar que a norma é omissa quanto aos dados que devem constar no campo "destinatário das mercadorias".

Na realidade o que ocorre é que as mercadorias quando saem do estabelecimento ainda não possuem destinatário certo; ainda serão comercializadas. Desse modo, o emitente não poderia identificar o destinatário das mercadorias, até porque poderão ser vários, e diversos os destinatários, uma vez que aquelas mercadorias não serão, necessariamente, vendidas de uma só vez, e para um único adquirente. É exatamente por isso que a legislação exige do contribuinte a indicação do bloco de notas fiscais que serão emitidas a medida em que as mercadorias forem vendidas.

Todos os requisitos exigidos pelo Art. 708 foram cumpridos pelo emitente.

Em meu entendimento, o fato de constar no campo "destinatário da mercadoria" os dados do próprio emitente, não é razão para tornar inidôneo o documento fiscal porque não agride nenhum dispositivo legal, nem prejudica a identificação da operação realizada.

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/2648/2006
Auto de Infração Nº: 2/200515816
Relator: Marcos Antonio Brasil*

A identificação do destinatário deve ser feita, com todo o rigor exigido na norma, quando da efetiva venda das mercadorias, ou seja, quando da emissão das "notas fiscais filhas", porque somente nesse momento o contribuinte vendedor já sabe quem exatamente é o adquirente das mercadorias que saíram a negociar.

Diante das razões expostas acima, não encontro motivos para declaração de inidoneidade das notas fiscais.

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória declarada em 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. DIAS BRANCO S/A IND. E COMÉRCIO,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar Improcedente a acusação fiscal, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2009.

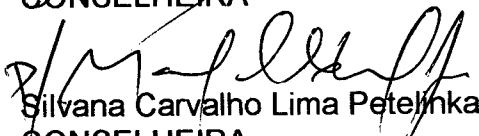

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO